

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Francisco Archimedes Lammóglia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Nota: As tabelas referidas no artigo 1.º serão publicadas depois.

DECRETO N. 44.003, DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o Estandarte do 5.º Batalhão Policial da Força Pública do Estado de São Paulo ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Estandarte do 5.º B.P. da Força Pública do Estado, sediado em Taubaté, com as seguintes características:
I — Será confeccionado em campo de seda azul-ultramar com as dimensões de 1,10m de comprimento e 0,80m de largura, orlado por uma franja de ouro em suas extremidades livres.

II — As duas faixas serão iguais e será preso a uma haste de madeira em forma de lança recoberta pelas cores azul e ouro, de cuja parte metálica superior pende uma roseta nas cores das bandeiras brasileira e paulista e desta, duas fitas de seda com as cores das referidas bandeiras, com franjas de ouro nas extremidades inferiores, contendo em uma delas, a interna, as inscrições em ouro das datas das principais campanhas nas quais tomou parte o Batalhão — 1924, 1926, 1930 e 1932.

III — Centralizado no campo o brasão de armas da Unidade — um escudo com as seguintes características:

a) na parte superior uma faixa com as cores da bandeira paulista em combinação com a inscrição em escarlate "5.º B.P." — ao centro;

b) a seguir outras faixas, uma representando o Céu azul com duas garças em pleno vôo;

c) após a precedente, uma faixa em ouro representando a Serra da Mantiqueira;

d) uma faixa em prata, representando o rio Paraíba;

e) uma faixa em verde-escuro, representando a região cultivada do vale do Paraíba;

f) servindo de suporte ou ornamento, dois fuzis cruzados representando a arma de infantaria, e a espada-simbolo da Justiça encimada por uma grande estrela, ambas em prata, representando o Estado de São Paulo;

g) na parte inferior, uma última faixa em ouro com as datas — 1831 e 1913 — rememorando respectivamente a criação do núcleo primitivo da Força Pública e do 5.º B.P. e no centro a inscrição: "Força Pública do Estado de São Paulo".

Artigo 2.º — No que for possível observar-se-á o cerimonial previsto no art. III, incisos e letras — Capítulo 6, do Manual Básico de Campanha — Ordem Unida — 2.ª Parte, para a condução do presente Estandarte.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.004, DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado à Associação Beneficente de Catanduva

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n. 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-2073-64, fica doado à Associação Beneficente de Catanduva, um veículo usado, Jeep Willys Overland, motor N 4J-186.262, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.005, DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio:

GABINETE DO SECRETARIO

VERBA N. 210

Despesas Diversas

Table with 4 columns: Code, Description, Amount, Total. Includes items like Despesas Diversas, Gastos gerais, Despesas miúdas e de pronto pagamento, etc.

Total das suplementações 3.700.000,00

Artigo 2.º — Para atender as suplementações do artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

GABINETE DO SECRETARIO

VERBA N. 210

Despesas Diversas

Table with 4 columns: Code, Description, Amount, Total. Includes items like Despesas Diversas, Utilidades contratuais, Aluguéis de imóveis, etc.

Table with 4 columns: Code, Description, Amount, Total. Includes items like Despesas Diversas, Encargos diversos, Representações do Estado, etc.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Antonio Morimoto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.006, DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil do Estado de São Paulo ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil do Estado de São Paulo que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se os Decretos ns. 30.092, de 12 de novembro de 1957 e 33.409, de 13 de maio de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

TITULO I

Das disposições preliminares

CAPITULO I

Dos princípios gerais de disciplina e hierarquia

Artigo 1.º — Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único — São manifestações essenciais de disciplina:

- I — a pronta obediência às ordens superiores;
II — a pronta obediência às leis e regulamentos;
III — a correção de atitudes;
IV — a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Artigo 2.º — Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira de guarda civil, subordinando os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são, em relação aos outros, superiores e inferiores.

§ 1.º — São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe da carreira:

- I — o Governador do Estado;
II — o Secretário da Segurança Pública;
III — o Comandante da Guarda Civil;
IV — o Sub Comandante da Guarda Civil.

§ 2.º — A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao inferior, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 3.º — A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o § 1.º deste artigo, é regulada pela classe.

§ 4.º — Havendo igualdade de classe, terá precedência:

- a) — o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
b) — o mais antigo no cargo;
c) — o mais antigo no cargo anterior e assim sucessivamente até o mais antigo na Guarda Civil e por fim o mais idoso.

CAPITULO II

Da esfera da ação disciplinar

Artigo 3.º — Estão sujeitos a este Regulamento todos os componentes da carreira de guarda civil ainda que tratados civilmente.

§ 1.º — A carreira a que se refere este artigo, compreende as seguintes classes:

- a) — guarda civil estagiário;
b) — guarda civil de 3.a classe;
c) — guarda civil de 2.a classe;
d) — guarda civil de 1.a classe;
e) — guarda civil de classe especial;
f) — guarda civil de classe distinta;
g) — subinspetor;
h) — inspetor;
i) — inspetor chefe de divisão;
j) — inspetor chefe de agrupamento;
k) — inspetor chefe superintendente.

§ 2.º — Para efeito deste Regulamento Disciplinar haverá quatro círculos:

- a) — dos guardas, compreendendo os guardas civis estagiários, guardas civis de 3.a classe, guardas civis de 2.a classe, guardas civis de 1.a classe e guardas civis de classe especial;
b) — dos graduados, compreendendo os guardas civis de classe distinta;
c) — dos inspetores, compreendendo os subinspetores e inspetores;
d) — dos chefes, compreendendo os inspetores chefes de divisão, inspetores chefes de agrupamento e inspetores chefes superintendentes.

§ 3.º — Neste Regulamento serão usadas as expressões chefe, inspetor, graduado e guarda para distinguir os que, respectivamente, pertencem ao círculo de chefes, inspetor, graduados e guardas civis.

§ 4.º — Será usada a expressão "policial", para designar de um modo genérico os componentes da carreira.

Artigo 4.º — O policial está sempre subordinado à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

Parágrafo único — O policial quando exercer suas atividades junto a órgãos oficiais, cujos serviços sejam regulados por normas próprias, a estas se sujeitará, respeitando-se o disposto neste artigo.

CAPITULO III

Da Proibição do Uso do Uniforme

Artigo 5.º — O Comandante da Guarda Civil poderá proibir o uso do uniforme ao policial que:

- I — estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;
II — exercer atividades consideradas incompatíveis com a função policial;
III — mostrar-se refratário à disciplina;
IV — for convicção de imontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;
V — for considerado, por parecer médico, passível dessa medida.

Parágrafo único — Nos casos constantes do presente artigo o uniforme poderá ser apreendido.

TITULO II

Das Transgressões e das Penalidades Disciplinares

CAPITULO I

Das Transgressões Disciplinares

Artigo 6.º — Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever policial e, genericamente, dos preceitos de civildade, de probidade e das normas de moral.